



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000970-97.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante GRUPO CASAS BAHIA S.A., é embargado JOAO DANIEL FILMES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1000970-97.2024.8.26.0565/50000

Embargante: Grupo Casas Bahia S.a.

Embargado: Joao Daniel Filmes Ltda

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a): José Francisco Matos

Voto nº 21108

Embargos de declaração da parte autora/apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento ao apelo. Omissão não demonstrada. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/apelante contra acórdão de fls. 594/602, com base na alegação de omissão, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, a embargante sustenta haver omissão no acórdão, argumentando que: a) ausência de fundamentação; b) *“o acórdão não levou em conta que não houve aceitação formal da alteração do prazo do aviso prévio, que foi unilateralmente imposto pela parte adversa”*, de modo que *“a proposta de alteração para 90 dias não se concretizou em modificação válida do contrato, pois não houve um aditivo formal acordado entre as partes, que é o único meio de alteração legítima de uma cláusula contratual”*; c) *“a irregularidade do protesto da duplicata, que foi realizado sem lastro contratual e sem autorização válida”*; e d) violação dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica **(fls. 01/07 do apenso)**.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há omissão, no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** a controvérsia quanto à interpretação das cláusulas contratuais resulta da ambiguidade e contradição existente no aditamento contratual celebrado em 14/11/2022, pelo qual se denota que no preâmbulo consta a incidência de aviso prévio de 30 dias (fls. 78), enquanto na proposta comercial enviada pela contratada, a qual integra expressamente o contrato (foi enquadrada como anexo I fls. 84), consta que a contratante poderia denunciá-lo “mediante aviso prévio mínimo de 90 dias.” (fls. 88); **(b)** em que pese tal divergência, infere-se que um último aditamento contratual foi celebrado entre as partes, por escrito, através de e-mail, em junho de 2023, com vigência a partir de julho de 2023; **(c)** a autora/reconvinda atendeu à solicitação da ré/reconvinte quanto à prorrogação do prazo mínimo de aviso prévio para rescisão contratual, pelas partes, o qual foi majorado de 30 para 90 dias, como se denota pela proposta comercial enviada pela ré/reconvinte (fls. 428/432), cuja aceitação ocorreu pela preposta da autora, Thaís Lotti Bagdonas (responsável pela contratação), nos termos do e-mail por ela encaminhado, em 30/06/2023 (fls. 328/334), como forma de equacionar as perdas financeiras suportadas pela prestadora dos serviços, ocorridas com a redução de preços, aumento de serviço e prorrogação de prazos para pagamento (cf. fls. 264), incidindo as novas condições pactuadas a partir de 01/07/2023, com validade até junho de 2025; **(d)** a cobrança do referido aviso prévio, equivalente ao arbitramento de cláusula penal, no valor correspondente a 90 dias de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho (cuja cobrança vem ocorrendo pelo saldo residual em aberto, conforme cálculos de fls. 286), não se mostra abusiva, encontrando previsão legal nos artigos 408 a 416 do Código Civil, sendo habitual tal estipulação em contratos de prestação de serviços, a fim de garantir o equilíbrio entre os contratantes, bem como em respeito à boa-fé contratual objetiva (CC, art. 422); e **(e)** por conseguinte, permanecendo a higidez da duplicata sacada para fins de pagamento de prestação de serviços, nos termos da Lei das Duplicatas, revelava-se medida imperiosa a improcedência da ação e procedência da reconvenção, para que a credora receba o valor correspondente ao título, não se vislumbrando abusividade no respectivo protesto, mas o exercício regular de um direito (CC, art. 188, I) -- **(cf. fls. 600/601)**.

Na verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura” (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que *“o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação”* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação da embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ela não se isenta mesmo se for beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator